

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1001028-10.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Gilberto Alves Vasconcelos

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

GILBERTO ALVES VASCONCELOS ajuizou ação contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pedindo a rescisão do contrato de consórcio e a condenação das rés ao pagamento de R\$ 12.748,88. Alegou, para tanto, que firmou contrato de consórcio com a primeira ré para aquisição de uma motocicleta Honda/CBR 650. Contudo, após já ter pago 50 parcelas, descobriu que fora decretada a sua liquidação extrajudicial, razão pela qual pleiteia a rescisão do negócio jurídico firmado e a devolução dos valores pagos. Além disso, pleiteou o reconhecimento da responsabilidade da segunda ré, haja vista ela ter assumido a administração do grupo de consórcio.

As rés foram citadas e contestaram os pedidos.

Agraben Administradora de Consórcios LTDA aduziu em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, advogou que não deu causa à rescisão do negócio jurídico e, por isso, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, bem como que é indevida a aplicação de juros moratórios sobre os débitos da massa liquidanda. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, que não há mais razão para a rescisão contratual, que a restituição dos valores somente pode ocorrer após a contemplação ou o encerramento do grupo, que houve o adimplemento de apenas 39 parcelas e que não pode ser condenada a pagar juros moratórios e correção monetária. Defendeu, ainda, que somente deve ser restituído ao autor o valor do fundo comum, com a dedução da multa devida em razão da rescisão.

Manifestou-se o autor.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há pretensão resistida e a via processual eleita pelo autor é adequada para a solução do litígio. Rejeito a preliminar arguida a respeito.

Os documentos trazidos às fls. 133/137 demonstram o enorme passivo da ré Agraben, fato que, aliado à circunstância da liquidação extrajudicial, indica a inaptidão para atendimento de despesas processuais. Defiro a gratuidade.

É caso de reconhecer a ilegitimidade passiva da ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA. Com feito, além da cessão da administração de grupos de consórcio, houve também uma assunção de dívida por parte da ré Primo Rossi, conforme depreendese do parágrafo primeiro da cláusula primeira do instrumento contratual, no qual consta que "fazem parte do passivo dos grupos as condenações nas ações judiciais propostas pelos consorciados, especialmente aquelas promovidas para o cancelamento do contrato e restituição dos valores pagos (...)" (fl. 106).

Além disso, também ficou ajustado que "a AGRABEN transferirá à PRIMO ROSSI, um dia após o registro deste contrato em Cartório de Títulos e Documentos, os recursos que compõem o Fundo Comum e o Fundo de Reserva dos GRUPOS, passando a PRIMO ROSSI a responder pelas gestão dos mesmos, promovendo o pagamento aos consorciados ativos, desistentes e excluídos, bem como a devolução do Fundo de Reserva (...)" (cláusula quarta, item e – fls. 107/108).

Nota-se, portanto, que a Agraben transferiu para Primo Rossi a posição de sujeito passivo das relações advindas dos grupos de consórcio, exonerando-se, a partir de então, de eventuais obrigações relativas ao período de sua administração (cláusula quarta, parágrafo primeiro – fl. 108). E tal fato contou a necessária anuência dos credores, que fora obtida nas assembleias realizadas com os grupos de consorciados.

Nesse sentido, somente a ré Primo Rossi tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a rescisão do contrato e a restituição do valor pago pelo consorciado, não podendo tal demanda ser ajuizada também em face da ré Agraben.

O autor ingressou no grupo de consórcio administrado pela Agraben em 31 de janeiro de 2013 (fls. 53/62) e, desde então, veio arcando com o pagamento das prestações mensais. Entretanto, em fevereiro de 2016 sobreveio a decretação da liquidação extrajudicial da administradora do consórcio, o que acarretou na suspensão do pagamento dos consorciados não contemplados com os bens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido, é evidente o direito do autor de exigir a rescisão do contrato e a consequente devolução dos valores pagos, haja vista que a Agraben deixou de cumprir as obrigações assumidas por conta da liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central. Nem se diga que o fato da ré Primo Rossi ter assumido a administração do consórcio impede o acolhimento do pedido, pois não se pode impor ao autor que aceite a retomada do grupo após já ter ocorrido o descumprimento do contrato pela antiga administradora.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". Contudo, a situação tratada no caso em questão é diversa, porquanto não envolve desistência do consorciado, mas sim rescisão por culpa exclusiva da antiga administradora, de modo que a devolução da quantia deve ser imediata.

Pelo mesmo motivo, a restituição deverá ser de forma integral, sendo injustificável qualquer retenção dos valores pagos. Em outras palavras, o rompimento por inexecução contratual impõe o retorno das partes ao *status quo ante*, que somente ocorrerá com a devido reembolso de todos os valores despendidos pelo autor. Nesse sentido:

"Justiça Gratuita – Pedido formulado de acordo com o art. 99 do CPC – Elementos que demonstram a incapacidade financeira da ré - Benefício concedido (arts. 98 e 99, §2º do CPC). Falta de interesse de agir -Inocorrência - Necessidade de ir a juízo para alcance da tutela pretendida – Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Preliminar afastada. Consórcio -Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos -Má-gestão e decretação da liquidação extrajudicial – Inadimplemento da administradora - Reconhecimento - Devolução das parcelas devidas -Impossibilidade de dedução taxa de administração, seguro de vida, fundo comum do grupo e multa contratual – Juros moratórios - Incidência – Óbice inexistente - Precedente do STJ - Pedido de suspensão do feito -Indeferimento - Inaplicabilidade do disposto no art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74 – Cessão dos grupos consorciais a nova empresa administradora – Medida que não se presta a afastar o direito reconhecido da autora a ter o contrato rescindido por culpa da ré - Ausência de comprovação de que a suspensão do grupo já terminou - Possibilidade de prejuízo ao objeto contratual durante o extenso período de suspensão do grupo consorcial -Procedência da demanda mantida - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação." (TJSP, Apelação nº 1010261-03.2017.8.26.0037, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 13/04/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"CONTRATO. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA. DESISTÊNCIA. CULPA DA ADMINISTRADORA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Tendo em vista que a desistência do contrato de consórcio ocorreu por culpa exclusiva da administradora, que paralisou o grupo, cabe devolução imediata e integral dos valores pagos pelos consorciados. 2. A liquidação extrajudicial da administradora de consórcios impede a fluência de juros, nos moldes do disposto na Lei 6.024/74. 3. Evidente que o autor necessitou da intervenção judicial para a obtenção de seu direito, evidenciando seu interesse processual. 4. Recurso parcialmente provido, rejeitada a preliminar." (TJSP, Apelação nº 1000563-98.2016.8.26.0233, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 20/02/2018).

"RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS – Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" (Apelação nº 0044063-81.2012.8.26.0005, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05/11/2015).

Por fim, ressalta-se que não se aplica ao caso o disposto no art. 30 da Lei nº 11.795/08, pois concernente à consorciado desistente. Assim, sendo a pessoa responsável pelo pagamento dos consorciados, incumbe à ré Primo Rossi restituir a importância pleiteada pelo autor (fls. 08/09), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios decorrentes do descumprimento contratual (art. 405 do Código Civil).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** com relação à ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, **acolho os pedidos** para declarar a rescisão do contrato de adesão a grupo de consórcio nº 98220 e condenar a ré Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA a pagar para o autor a importância de R\$ 12.748,88, com correção monetária desde a data de cada desembolso e juros moratórios contados a partir da citação.

Condeno a ré Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA, fixados por equidade em 10% do valor atualizado da causa. Ressalvo a suspensão da execução de despesas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA